



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.440, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, no art. 230 para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito de IPVA e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3767/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ de 2023  
(Do DELEGADO PALUMBO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, no art. 230 para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito de IPVA e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.230.....  
..... (NR)”

§ 3º - Fica proibida a apreensão de veículos cujo IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) esteja atrasado em menos de 1 ano.

§ 4º - Fica permitida a emissão de licenciamento aos veículos que estejam na situação prevista no parágrafo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, quando o proprietário de um veículo não efetua o pagamento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) no prazo devido, ele pode ser multado e ter seu veículo removido. Isso porque, com o não pagamento desse imposto, não é possível a emissão do licenciamento, documento que permite a circulação do veículo.

Ora, o cidadão de bem, o trabalhador que utiliza seu veículo como meio de obter o sustento de sua família, certamente não deixa de pagar o IPVA porque quer. Sabemos que muitos brasileiros, por diversas vezes têm que escolher qual conta pagar naquele mês, tendo em vista a situação econômica difícil que estamos enfrentando.

Para piorar ainda mais a vida da população, vemos com frequência muitas “blitz” com intuito arrecadatário. Ou seja, diversos carros e motos são guinchados e levados para pátios, obrigando o cidadão a pagar taxas, diárias e multas em valores altos, para poder recuperar seu veículo e, na maioria das vezes, conseguir retomar o trabalho.

Sendo assim, pensando nas necessidades e dificuldades diariamente enfrentadas pelo cidadão de bem, propomos o presente projeto de lei para proibir a apreensão de veículos cujo IPVA esteja atrasado em menos de 1 ano, bem como permitimos a emissão do licenciamento nestes casos.

Não defendemos o não pagamento de impostos, mas sim, sugerimos essa proibição, pois sabemos que o Estado já dispõe de instrumentos de cobrança dos débitos dos contribuintes e que o art. 150, da Constituição Federal proíbe a federação de “utilizar tributo com efeito de confisco”.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em      de      de 2023.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 230**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**